



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 12  
Rub. \$

Parecer n.º 025/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 248/2019 que "Dispõe sobre a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

### I - Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 12/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela aportado no dia 14/06/2019, tudo conforme as fls. 02/11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 248/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor em justificativa assim expõe:

*"A violência de gênero exercida de um sexo sobre o sexo oposto, em geral contra a mulher, é uma das manifestações mais cruéis e persistentes e está presente em toda a sociedade, atingindo diferentes grupos sociais. Por um lado, na dimensão de uma pandemia, atingindo mulheres, adolescentes e crianças, em todos os espaços sociais, sobretudo no doméstico; por outro, na forma de violência simbólica e moral, aterrorizando, em especial, o imaginário das mulheres, tanto produzindo vulnerabilidades quanto promovendo uma sensação de constante insegurança, contribuindo para a perpetuação de uma cultura violenta e patriarcal. Infelizmente, muitos são os registros de atos de violência física, psicológica, moral e sexual perpetrada contra as mulheres. Segundo dados do Mapa da Violência 2012 ([www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br)) relativos à violência doméstica de gênero, uma mulher é espancada no Brasil a cada cinco minutos, 70% das atendidas pelo telefone 180 tem o companheiro da vítima ou alguém da sua família identificado como agressor, e, em 2011, duas em cada três pessoas atendidas por violência no SUS foram mulheres.*

1



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 13  
Rub. [assinatura]

*Em Mato Grosso, a situação não é diferente. Aqui, a taxa de homicídios de mulheres é de 4.6 para grupo de 100 mil mulheres, bem acima da média nacional de 4.4, dados do ano de 2018. Trata-se de um aumento de 6,5% em relação a 2016, quando foram registrados 4.201 homicídios (sendo 812 feminicídios). Isso sem contar o fato de alguns estados ainda não terem fechado os dados do ano passado, o que pode aumentar ainda mais a estatística. O levantamento revela que:*

- *O Brasil teve 4.473 homicídios dolosos de mulheres em 2017 (um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior).*
- *Do total, 946 são feminicídios (dado considerado subnotificado).*
- *Em 2015, 11 estados não registraram dados de feminicídios; em 2017, três ainda não tinham casos contabilizados.*
- *Rio Grande do Norte é o que tem o maior índice de homicídios contra mulheres: 8,4 a cada 100 mil mulheres.*
- *Mato Grosso é o estado com a maior taxa de feminicídio: 4,6 a cada 100 mil. Os dados expõem não apenas uma preocupante escalada na violência contra as mulheres. Eles mostram também uma patente subnotificação nos casos de feminicídio – o que os próprios estados admitem.*

*Três anos após a sanção da Lei do Feminicídio, três estados ainda não contabilizam os números. E outros possuem apenas dados parciais. A situação agrava-se quando pensamos que estas mulheres, após serem violentadas, não raro enfrentam ainda problemas na assistência oferecida pelo Poder Público. O presente projeto de lei trata, justamente, deste desamparo sofrido pelas mulheres vítimas de violência, propondo diretrizes ao Poder Público, com o objetivo de atingir uma melhor qualidade do atendimento oferecido a estas mulheres. Para isto, o mesmo contempla um conjunto articulado de ações, especialmente entre os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação, com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Denunciar o agressor não é tarefa fácil, sobretudo ao considerarmos que, na maioria das vezes, trata-se do próprio companheiro. O Poder Público deve estar atento às fragilidades e peculiaridades deste atendimento, pois somente desta forma será viável minimizar a dor enfrentada pelas vítimas. Para tanto, acreditamos ser imprescindível um atendimento com profissionais qualificados, preferencialmente mulheres, para evitar o constrangimento da mulher violentada em narrar a sua história, tão íntima e dolorosa, a um homem. A proposição tem o escopo de dar amparo às mulheres vítimas de violência, buscando um atendimento digno e eficaz. Assim, entendemos que o parlamento mato-grossense deve estar atento e sensível a esta questão, propondo e aprovando medidas e/ou ações articuladas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso. Vários Estados Brasileiros já possuem leis estaduais partindo do mesmo mérito desta propositura, como exemplo o Estado de Mato Grosso do Sul, que em 2014 sancionou a LEI Nº 4.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.*

(...),”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 14  
Rub. 5

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O art. 226, §8º da Constituição Federal confere especial proteção do Estado à família na pessoa de cada um e deverá criar mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações, porém, a matéria deve ser analisada em conjunto com outros dispositivos legais e constitucionais.

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - ainda determina ao poder público a obrigação do desenvolvimento de políticas públicas que permitam garantir os direitos das mulheres.

Ocorre que a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, em seu art.7º, inciso IV, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a seguinte se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, no âmbito estadual vigoram as seguintes leis sobre a matéria:

LEI Nº 10.095, DE 30 DE ABRIL DE 2014 - D.O. 30.04.14. Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência;

LEI Nº 10.506, DE 18 DE JANEIRO DE 2017 - D.O. 18.01.17. Torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

3



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 15  
Rub. 4

LEI Nº 10.508, DE 18 DE JANEIRO DE 2017 - D.O. 18.01.17. Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

LEI Nº 10.580, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - D.O. 07.08.17. Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso;

LEI Nº 10.784, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DO 28.12.18. Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Mato Grosso.

LEI Nº 10.887, DE 20 DE MAIO DE 2019 - D.O. 20.05.19. Institui o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.

LEI Nº 11.023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019 - D.O. 29.11.19 - Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

LEI Nº 11.061, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 - DOEAL/MT DE 17.12.19 E DO 18.12.19. Dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia Especializadas de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso.

Merece destaque a Lei estadual n.º 10.095/2014 e a Lei n.º 11.023/2019, acima ementado, que também estabelecem diretrizes para a Política de Amparo e Assistência à Mulher vítima de violência doméstica, conforme demonstrativo abaixo:

Projeto de Lei	Lei n.º 10.095/2014	Lei n.º 11.023/2019
Art. 1º A Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso observará as diretrizes estabelecidas por esta Lei.  Art. 2º A Política de que trata esta lei tem por finalidade o atendimento às mulheres vítimas de atos de violência que importem sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, através de um conjunto articulado de ações com vistas a promover a prevenção, o	Art. 1º Na formulação e implementação da Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres, bem como ao atendimento das que vierem a se tornar vítimas dessa violência: I - desenvolvimento de ação de atendimento prioritário,	Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Estado de Mato Grosso. Art. 2º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, para efeitos desta Lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que causar morte, lesão,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 16  
Rub. [assinatura]

atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica contra mulheres.

Art. 3º A Política Estadual de Amparo e Assistência às Mulheres Vítimas de Violência será desenvolvida mediante:

- I. a criação de centros de atendimento integral às mulheres em situação de violência, observada a legislação em vigor e em ação articulada com as entidades envolvidas;
- II. a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;
- III. a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher, voltadas à sociedade em geral;
- IV. a capacitação específica dos servidores públicos, para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher;
- V. a realização de estudos, pesquisas, estatísticas e o levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência da violência contra a mulher, visando ao aprimoramento das medidas para o seu combate;
- VI. a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para mulheres vítimas de violência, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas estaduais de moradia, renda e trabalho;
- VII. a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência;
- VIII. implantação e funcionamento das Delegacias Especializadas no

especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II - conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III - disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV - manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V - realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI - divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII - disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de mastratos, ainda que deles não se queixe,

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - violência física - qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica - qualquer conduta que causar dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 17  
Rub. 8

<p>Atendimento à Mulher, em plantão de 24 (vinte e quatro) horas.</p> <p>IX. prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e municipal às crianças e adolescentes cuja mãe tenha sido vítima de violência doméstica, seja de caráter físico, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.</p> <p>Art. 4º Fica assegurado as Mulheres Vítimas de Violência:</p> <p>I. a assistência jurídica;</p> <p>II. a assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;</p> <p>III. o acolhimento em casas-abrigo, em locais sigilosos, inclusive para seus respectivos dependentes menores em situação de risco;</p> <p>IV. a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas estaduais em situação de risco;</p> <p>V - o direito de serem atendidas, preferencialmente, por servidora ou autoridade policial do mesmo gênero;</p> <p>Parágrafo único. Nos Municípios em que não houver Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento à Mulher, as Delegacias Municipais e ou Distritais deverão ter em todas as suas equipes um efetivo mínimo de mulheres, as quais atenderão, prioritariamente, em salas separadas, as ocorrências de violência doméstica abarcadas pela Lei Maria da Penha e os delitos contra a dignidade sexual em que</p>	<p>especialmente:</p> <p>I - marcas de lesão corporal causada por agressão física;</p> <p>II - sinais, ainda que ocultos que só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.</p> <p>Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p>	<p>III - violência sexual - qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;</p> <p>IV - violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - violência moral - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.</p> <p>Art. 4º A política pública instituída por intermédio da presente Lei terá como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer e tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio em que vivem, em qualquer lugar que seja, como casas vizinhas, ruas, bares,</p>
--	--	---



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 18  
Rub. [initials]

figurarem como vítimas mulheres.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, verbas originárias de convênios, parcerias e contratos, doações, prestações de serviços voluntários e outros. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

clubes, hospitais e templos religiosos.

§ 1º O Poder Público, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, bem como de suas Polícias Civil e Militar, deverá criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, encontros e debates para orientação da população acerca de quais medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º As palestras, encontros e debates a que se refere o § 1º poderão e deverão ser realizados em locais de ampla circulação e encontro da população, como praças, parques públicos de lazer e recreação, templos religiosos, bares e restaurantes, mediante a autorização da autoridade competente, ou dos responsáveis legais quando se tratar de local particular.

§ 3º As referidas palestras, encontros e debates deverão ser ministrados, realizados ou intermediados, e, ainda, contar com a presença de especialistas na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como juristas, professores, juizes, promotores, delegados de polícia, psicólogos, bem como mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 4º Os responsáveis por ministrar, realizar ou

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 39  
Rub. \$

intermediar essas palestras, encontros e debates também deverão realizar um trabalho de conscientização da população local a respeito de sua corresponsabilidade moral com os agressores, quando não denunciarem, não socorrerem ou não tomarem qualquer atitude cabível que seja, assim que suspeitarem de alguma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 5º** O Poder Público Estadual deverá priorizar a realização dos eventos acima mencionados em locais que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dados divulgados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Parágrafo único** As comunidades que apresentarem altos índices de violência contra a mulher também poderão, por intermédio de seus representantes, procurar o Poder Público, solicitando a realização desses eventos.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Além disso, a disposição constante do inciso VIII, do art. 3º do projeto de lei trata da implantação e funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, em plantão de 24 (vinte e quatro) horas, matéria essa já positivada por meio da Lei n.º 11.061, de 16 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia Especializadas de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso.

Convém ainda destacar que a Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha também já aborda algumas questões que estão prevista no projeto de Lei, como por exemplo podemos citar os seguintes dispositivos já positivados, especialmente os que versam sobre a participação integrada do Poder judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como o





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 20  
Rub. \$

acolhimento em casas-abrigo da mulheres vítimas de violência doméstica e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência, vejamos:

*Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

*I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;*

(...)

*V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;*

*Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:*

*I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;*

*II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;*

Por outro lado, a Lei Complementar estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, que também trata da elaboração das leis, em seu art.18, dispõe que o propósito da lei é de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, o que não é o caso, visto que já existe norma sobre a matéria, conforme demonstrado.

Assim, a matéria proposta já encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, bem como não institui inovação, ainda que inovasse o ordenamento jurídico estadual, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 o autor deveria ter feito mediante alteração da lei existente que trata da matéria, Leis estaduais n.ºs 10.095/2014 e 11.023/2019 que tratam de diretrizes da Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica.

Portanto, concluímos que a proposta ora em análise padece do vício de ilegalidade por contrariar a Lei Complementar Federal n.º 95/98 e a Lei Complementar Estadual n.º 06/1990.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 21  
Rub. 3

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 248/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 248/2019 – Parecer n.º 25/2020
Reunião da Comissão em 06 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Elmar Dal Bosco
Relator: Deputado OR. Eugênio

**Voto Relator**  
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 248/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Elmar Dal Bosco
Membros	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 22  
Rub. B

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: 5ª Reunião Ordinária  
Data/Horário: 06/10/2020 8h  
Proposição: Projeto de Lei nº 248/2019  
Autor: Deputado Valdir Barranco

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			X
SEBASTIÃO REZENDE				
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio presencialmente, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

*Waleska Cardoso*  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR